

PARECER JURÍDICO Nº 346/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

ASSUNTO: Recomendação de postergação quanto à análise dos recursos interpostos pelas empresas **ABRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI, ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA., MPM CO-MÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e SPERANDIO DIESEL LTDA.,** em face da não abertura do prazo de habilitação e análise correspondente à qualificação.

1 – RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER lançou edital referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025** visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO CERTAME.**

Superada a fase de apresentação das propostas, as empresas **ABRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI, ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA., MPM CO-MÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e SPERANDIO DIESEL LTDA.** interpuseram recursos administrativos, insurgindo-se contra a classificação das empresas **MG PEÇAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e SPA DO MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

As recorridas não apresentaram contrarrazões, destacando-se, porém, que a empresa **MG PEÇAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.,** diante dos recursos interpostos, manifestou-se, formalmente, pela desistência dos **ITENS Nº 24 (HYUNDAI), 25 (JCB), 29 (LIUGONG), 31 (MÜLLER), 33 (RANDON) e 44 (MERCEDEZ-BENZ).** Vejamos os termos do documento apresentado pela referida empresa:

Declaramos para os devidos fins ou à quem interessar, que, no que se refere aos lotes descritos no Edital 25/2025, sejam eles: 24 (Hyundai), 25 (JCB), 29 (Liugong), 31 (Müller), 33 (Randon) e 44 (Mercedes Benz), onde há questionamentos por parte das concessionárias das marcas dos referidos lotes, onde a empresa MG Peças não possui certificado/carta de autorização das concessionárias ou fabricantes.

Mesmo não concordando com o direcionamento apenas para as mesmas, visto o excesso de formalidade, nos propomos à desistência dos mesmos, entendendo que desta forma, o processo fluirá com mais agilidade e menos ônus ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER.

Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer. Pois bem:

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 2.1 do edital prescreve:

2.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou impugnar os termos deste edital aquele que não o fizer em até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, cabendo ao órgão gerenciador respondê-lo em até **03 (três) dias úteis contados do recebimento do pedido** (limitado ao último dia útil anterior à data da abertura), podendo ser auxiliado pela comissão técnica instituída pelo CONDER para o objeto ora licitado.

Assim, preliminarmente, tem-se que a impugnação é tempestiva, posto que apresentada dentro do prazo legal (LLC, art. 164).

2.2 – DO MÉRITO RECURSAL

O item 12.1 do edital estabelece:

12. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1. Declarado os vencedores do processo licitatório e respeitada a ordem de classificação, será aberta diligência, através do Portal de Compras Públicas, para que as empresas apresentem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de futura contratação, o documento conforme segue:

- a) Declaração do fabricante ou concessionária da marca de que, a proponente é AUTORIZADA para prestar os serviços dos veículos ou máquinas e equipamentos da marca cotada. (modelo próprio do emissor/expedidor do documento)
- b) Declaração da proponente que, esta possui profissionais qualificados e habilitados, bem como estrutura física e todos os equipamentos necessários para a execução dos serviços a serem solicitados pelos órgãos participantes. (modelo próprio da empresa)
- c) Declaração da proponente de que, se vencedora, fornecerá em até 07 (sete) dias consecutivos, a contar da assinatura da ata de registro de preços, acesso aos órgãos participantes do certame, a TABELA DE TEMPO PADRÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. (modelo próprio da empresa)
- d) Declaração da proponente de que, se vencedora, fornecerá 04 (quatro) meses de garantia a contar da emissão da nota fiscal para todos os serviços prestados aos órgãos participantes do certame. (modelo próprio da empresa).

Veja-se que, **por ora, resta prejudicada a análise do mérito recursal**, isso porque as insurgências apresentadas pelas recorrentes têm a ver, propriamente, com a fase de HABILITAÇÃO do certame, na qual serão analisados todos os documentos comprobatórios da qualificação mínima exigida, dentre os quais aquele constante na letra “a”, qual seja: *declaração do fabricante ou concessionária da marca de que a proponente é AUTORIZADA para prestar os serviços dos veículos, máquinas e equipamentos da marca cotada.*

Assim, antes da análise recursal, dadas as circunstâncias apresentadas, convém que se dê início à fase de HABILITAÇÃO, justamente para constatar, de forma efetiva, se realmente as recorridas cumprem com os requisitos mínimos exigidos para fins de qualificação.

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **RECOMENDA** esta Assessoria Jurídica que seja dado prosseguimento ao certame, abrindo-se a fase de HABILITAÇÃO a fim de constatar se as proponentes realmente cumprem com as condições mínimas exigidas para fins de qualificação.

No tocante, finalizada a fase de HABILITAÇÃO, voltem os autos conclusos para a emissão de parecer quanto à análise dos recursos interpostos.

Neste sentido é o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 15 de agosto de 2025.

ALESSANDRO TIESCA PEREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA – PLC – OABSC 20381